



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.723296/2012-35
ACÓRDÃO	3202-003.535 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUMO MALHA NORTE S.A. (ANTIGA ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S.A.)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2011

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO. PROGRAMA PER/DCOMP. OBRIGATORIEDADE. NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

Instrução Normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil pode condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações excepcionais normativamente estabelecidas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de restituição da Contribuição para o PIS e da COFINS no valor de R\$ 18.965.707,37 referente ao período de outubro de 2008 a novembro de 2011.

A recorrente protocolou, em 22/06/2012, Pedido de Restituição em Formulário em Papel (fls. 5-12) pleiteando a restituição das contribuições em virtude da aquisição de óleo diesel diretamente da distribuidora para utilização como insumo em sua frota.

A autoridade tributária responsável pela análise do pleito entendeu que a recorrente deveria ter utilizado o programa PER/DCOMP para apresentar o seu pedido de restituição e, com base nos preceitos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, indeferiu o pedido.

Inconformada, a recorrente apresentou Manifestação de Conformidade (fls. 119-132), em que argumenta, resumidamente:

1. Que o direito de petição, previsto Constitucionalmente, está totalmente desvinculado de qualquer formalismo e que não pode ser prejudicada por um aspecto formal; e
2. Que possui direito ao crédito, pois não realiza o fato gerador presumido pela legislação, qual seja, a alienação de óleo diesel.

A 4ª Turma da DRJ/RPO, por meio do Acórdão nº 14-97.132, ratificou o fundamento da autoridade fiscal que analisou o pedido e considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente, decisão da qual a recorrente foi cientificada em 07/08/2019.

Irresignada, em 05/09/2019, interpôs Recurso Voluntário (fls. 148-167), em que em síntese:

1. Faz considerações sobre o direito de petição e sobre os princípios do formalismo moderado e da eficiência, além de também tecer comentários sobre a restituição tributária;
2. Desenvolve argumentação no sentido da possibilidade de apresentação do pedido de restituição em papel e afirmando a *“impossibilidade de se interpretar qualquer ato normativo infraconstitucional, tal como a IN RFB 900/2008 no sentido de conferir à Administração Tributária o poder de instituir sistemática cogente de peticionamento eletrônico que implique barreira efetiva ao próprio exercício do direito fundamental de petição”*;

3. Aduz argumentos de mérito em relação ao direito creditório que pleiteia;
4. Requer que seja dado provimento integral ao recurso para reconhecer o direito creditório pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rafael Luiz Bueno da Cunha**, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Mérito

No mérito, a controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de apresentação de Pedido de Restituição por meio do programa eletrônico PER/DCOMP.

A autoridade fiscal da DRF/Cuiabá indeferiu o pedido de restituição apresentado pela recorrente por entender que ela deveria tê-lo apresentado por meio do programa PER/DCOMP, conforme disciplina dos arts. 39, §1º, inciso III, 97-A, §§2º, 3º e 4º, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 900/2008, vigente à época dos fatos.

Em sua defesa, a recorrente argumenta que *“forma não pode se sobrepor à substância, de tal maneira que meros rigores formais não devem impedir o exercício de um direito”* e que *“exsurge nítida a impossibilidade de se interpretar qualquer ato normativo infraconstitucional, tal como a IN RFB 900/2008 no sentido de conferir à Administração Tributária o poder de instituir sistemática cogente de peticionamento eletrônico que implique barreira efetiva ao próprio exercício do direito fundamental de petição”*.

Não possui razão a recorrente. Vejamos.

A Seção VII da Lei nº 9.430/1996 disciplina a restituição e a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nela, o §14 do art. 74 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para regulamentar o procedimento aplicável aos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, inclusive quanto à fixação de critérios de priorização, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifo nosso)

Com base na delegação de competência do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, acima transcrito, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que estabeleceu, como regra geral, a obrigatoriedade de apresentação de pedidos de restituição, ressarcimento e compensação por meio do programa eletrônico PER/DCOMP, admitindo-se a utilização de formulário em papel apenas em hipóteses excepcionais expressamente previstas.

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

[...]

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

[...]

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

[...]

Art. 98. Ficam aprovados os formulários:

[...]

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no §

6º do art. 21, no caput do art. 28 e no § 1º do art. 34, **a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.**

§ 4º **A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no §1º do art. 39.**

Assim, verifica-se que o ato normativo vigente à época dos fatos somente autorizava o Pedido de Restituição em Papel nas hipóteses excepcionais que elencava, sendo a regra que o Pedido fosse feito por meio do programa eletrônico PER/DCOMP. O uso do formulário em papel para pedido de restituição/ressarcimento e compensação seria legítimo caso ficasse demonstrada a impossibilidade do uso do Programa Per/DCOMP, o que não consta dos autos.

Embora a recorrente conteste a legitimidade de o ato normativo exigir uma forma determinada para apresentação do pedido de restituição, a IN RFB nº 900/2008 tem fundamento de validade na própria Lei nº 9.430/1996, que expressamente delegou à Secretaria da Receita Federal a disciplina da matéria.

Além disso, o Código Tributário Nacional, em seus arts. 96 e 100, inciso I, dispõe que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas compõem a legislação tributária.

Art. 96. **A expressão "legislação tributária" compreende** as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

[...]

Art. 100. **São normas complementares das leis**, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

Não há dúvidas, portanto, em relação à eficácia normativa atribuída pelo ordenamento jurídico à Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

A 3ª Turma da Câmara Superior deste Conselho já manifestou diversas vezes entendimento no sentido de que o pedido de restituição ou ressarcimento em formulário, quando apresentado fora das hipóteses excepcionais admitidas pela legislação, deve ser considerado não formulado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO. PROGRAMA PER/DCOMP. OBRIGATORIEDADE. NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado e a compensação não declarada. (*Acórdão 9303-015.099, de 11/04/2024, Relator Cons. Alexandre Freitas Costa*)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO IMPRESSO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO APÓS 29/09/2003. INADMISSIBILIDADE.

Sem que haja impedimento de utilização do sistema eletrônico, considera-se não formulado o pedido de restituição apresentado em formulário impresso após 29/09/2003. (*Acórdão 9303-008.230, de 19/03/2019, Relator Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos*)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 15/01/2003 a 20/09/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO IMPRESSO. APRESENTADO APÓS 29/09/2003. SISTEMA ELETRÔNICO SEM IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO FORMULADO.

Inexistindo impedimento à utilização do sistema eletrônico para transmissão do pedido de restituição, apresentado após 29/09/2003 em formulário de papel, o mesmo será considerado como não formulado. (*Acórdão 9303-008.610, de 15/05/2019, Relatora Cons. Érika Costa Camargos Autran*)

Dessa forma, como no caso em análise não foi seguida a forma prescrita pela legislação para a formulação do pedido de restituição, não há como acolher o pleito da recorrente.

Por fim, vale destacar que o entendimento pela impossibilidade de apresentação do pedido de restituição em formulário em papel prejudica a apreciação dos demais argumentos apresentados pela recorrente.

Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha

